



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

SENTENÇA

Processo nº: **1000481-48.2025.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**

Exequente: ----- Executado: ----

Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

Ação: **"DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS"** (*sic* – cf. emenda – fl. 65), em que o autor, vizinho do estabelecimento administrado pela em sua própria, que tem um "HOTEL PARA CACHORRO" (*sic* – fl. 69). Reclama do barulho dos três cachorros da autora, perturbando a paz e sossego do autor, seja de noite, seja de madrugada. Requer-se tutela cominatória, inclusive liminarmente, para compelir a ré a cessar os barulhos, sob pena de multa diária. Alega danos morais, requerendo a condenação da ré ao pagamento da respectiva indenização. Pedese, ainda, seja oficiada a PREFEITURA para fiscalização do imóvel da ré, bem como requer oficiamento à TIM para fornecimento dos dados pessoais da ré. Requer, ainda, que a condenação da ré a *"retirar os cachorros que não pertençam à esta de dentro de sua residência, como também a não permitir que os cachorros que pertençam a mesma fiquem trancados no lavandeira."*

Liminar: Não foi concedida.

Contestação (fl. 105/108), apresentada INTEMPESTIVAMENTE –
 cf. Certidão de fl. 233.

Justiça gratuita: negada à ré (fl. 234, item 3).

Processamento: Houve réplica e novas manifestações das partes.

É o relatório.

D E C I D O.

INTEMPESTIVA a contestação (cf. Certidão de fls. 233), é cabível o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

1000481-48.2025.8.26.0008 - lauda 1

julgamento no estado, nos termos do CPC 355, inciso II, presumindo-se verdadeiros os fatos elencados pelo autor na inicial (CPC 344).

Com a revelia da ré, fica incontroverso que a ré faz barulhos intoleráveis com os cães por ela abrigados, inclusive durante o repouso noturno, impondo-se por isso o acolhimento do pedido cominatório pretendido, visando a cessar os barulhos que incomodam a vizinhança, inclusive o autor, nos termos do que dispõe o art. 1.277, do Código Civil:

"Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança."

Porém, este Juízo não pode impedir que a ré venha a abrigar animais de terceiros ou os tranquem em tal ou qual aposento, sob pena de impedir no exercício da liberdade doméstica da ré. A cominação se limitará, portanto, a determinar que a ré cesse os barulhos nocivos à vizinhança, sob pena de multa.

Fica também incontroverso o abalo moral causado ao autor, que, conforme relato da inicial, necessitou de acionar a polícia para debelar os constrangimentos causados, mas sem sucesso, entretanto.

Impõe-se, também por isso, a condenação da ré ao pagamento da respectiva indenização por danos morais, no montante pretendido.

Desnecessário o oficiamento à operadora de telefonia para trazer informações sobre a ré, visto que a ré já compareceu nos autos, ainda que intempestivamente.

Acolhe-se o pedido de oficiamento à Prefeitura para fiscalizar o estabelecimento da ré, situado em seu endereço.

A alegação de ameaças e intransigência do autor devem ser objeto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

de demanda própria, a ser ajuizada autonomamente pela ré em face deste.

1000481-48.2025.8.26.0008 - lauda 2

Isto posto, conforme CPC 487, inciso I, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial para o fim de **CONDENAR** a ré a:

I – imediatamente **CESSAR** os barulhos em seu endereço provenientes dos animais por ela abrigados, assim que intimada pessoalmente desta sentença, nos termos da STJ 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), sob pena de, não o fazendo, arcar com MULTA DE R\$500,00 (quinhentos reais) por infração / barulho excessivo comprovad(a)(o), a reverter em favor do autor, **FICANDO CONCEDIDA** tal providência em **CARÁTER DE LIMINAR/ TUTELA DE URGÊNCIA**.

II – **PAGAR** ao autor indenização por danos morais no importe de **R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) a partir da data desta sentença, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), devendo os juros moratórios serem computados a partir do trânsito em julgado desta sentença ou da data da publicação do acórdão, do qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo, quando então se torna exequível e exigível coativamente a indenização fixada.

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor no sentido de condenar a ré a impedir que a ré venha a abrigar animais de terceiros ou os tranquem em tal ou qual aposento, a talante do autor, conforme fundamentação supra.

OFICIE-SE À PREFEITURA DE SÃO PAULO para diligenciar no endereço da ré, situado ----- para fiscalizar o local, verificando eventual exercício irregular de atividade empresarial de abrigamento de animais, bem como verificar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

estado dos animais ali situados, para as devidas providências cabíveis, caso constatados

1000481-48.2025.8.26.0008 - lauda 3

abandono e maus-tratos a animais.

Autorizo que cópia desta decisão sirva de ofício, devendo a resposta ser endereçada ao e-mail que consta do cabeçalho desta decisão. Caberá à parte interessada o encaminhamento do(s) ofício(s), comprovandose o protocolo em quinze dias.

CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o reembolso de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que se fixam em R\$2.000,00, corrigido monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar do trânsito em julgado (CPC 85, §16), deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24).

RECOLHA O AUTOR as despesas necessárias para INTIMAÇÃO PESSOAL da ré, nos termos da STJ 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer").

Prazo de quinze dias.

São Paulo, 07 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

1ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

1000481-48.2025.8.26.0008 - lauda 4